



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 466339/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3795/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Questionamentos quanto ao cálculo dos proventos de inativação a ser concedida aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para se aposentar antes da implantação da reforma da previdência local (municipal/estadual). Regime de transição. Possibilidade de opção, observados os respectivos requisitos. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021

QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?

b. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19. i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19. i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)? ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor (em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

Justifica o gestor que em função das alterações legislativas locais promovidas para adequação à nova realidade previdenciária trazida com a Emenda Constitucional n.º 103/2019 surgiram dúvidas quanto às metodologias e regras de cálculo a serem utilizadas para a concessão de benefícios, considerando a entrada em vigor das alterações no dia 1º de agosto de 2021 e a data de 31/07/2021 como marco temporal para verificação do direito adquirido às regras anteriores.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da autarquia previdenciária (peça n.º 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa¹, conheci da consulta conforme Despacho n.º 820/22-GCDA.

Na sequência, os autos seguiram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a qual informou que foram encontradas decisões com força normativa relacionadas em parte ao tema específico submetido à apreciação - Ac n.º 682/22-TP, Ac n.º 1740/21-TP, Ac n.º 1299/19-TP, Ac n.º 3076/17-TP, Ac n.º 1041/16-TP e Prejulgados n.ºs 28, 23, 20 e 7 - e outras que, embora sem força normativa, podem auxiliar na resposta ao tema proposto - Ac n.º 647/22-2C, Ac n.º 453/22-1C e Ac n.º 3560/21-2C.

¹ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O expediente foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 23) e recebeu parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 29).

Observando que a resposta à presente Consulta poderá gerar impactos imediatos nas análises dos requerimentos de análise técnica dos benefícios previdenciários e nos sistemas analisadores desta Corte, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu remessa do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que também apresentassem manifestação.

A diligência foi por mim acolhida, conforme Despacho n.º 116/23-GCDA.

À peça n.º 27 a CAGE formulou sua proposta de resposta às questões veiculadas na consulta.

A COSIF, por sua vez, anotou que “os impactos no sistema dependem da decisão da Consulta. Nesse sentido, considerando que seja decidido nos termos da manifestação exarada pela CAGE na Instrução 5174/23, haverá impactos nas regras já programadas, sendo necessários alguns ajustes. Além disso, pode ser preciso criar outras regras de análise” (peça n.º 28).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Conforme bem sopesado pela CAGE, “considerando a grande relevância da matéria – *dentre os quase 180 RPPS, para além dos que já realizaram reformas locais, todos os demais poderão fazê-lo em algum momento* – e a necessidade de uniformização de entendimento por este Tribunal de Contas, inclusive para parametrização adequada dos sistemas de recepção e análise de dados, buscar-se-á firmar as teses para além das previsões normativas ora interpretadas, sem, contudo, deixar de considerá-las. Ou seja, pretende-se dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tratamento definitivo à matéria em relação a todos os jurisdicionados, deste Tribunal de Contas, que possuem regime próprio de previdência.”

O expediente busca esclarecer, essencialmente, se o servidor público de determinado município que tenha implantado em seu ordenamento jurídico a reforma da previdência própria, prevista na Emenda Constitucional n.º 103/19, pode incluir em seus proventos de aposentadoria valores decorrentes de parcelas salariais auferidas após o preenchimento dos requisitos para se aposentar.

Destaco o excepcional e percuciente estudo desenvolvido por todas as unidades e órgãos que contribuíram no âmbito desta Corte almejando clarear e solucionar as indagações levantadas.

Passo então às considerações pertinentes e após aos questionamentos, propondo seja endossado o trabalho colaborativo desempenhado, por meio do qual foram reunidos os pontos essenciais colocados nas abordagens trazidas, visando apresentar uma resposta consolidada às dúvidas formuladas pela parte consulente.

II.I - Considerações pertinentes

No Município de Pato Branco a reforma ocorreu por intermédio das aprovações da Emenda à Lei Orgânica n.º 24, de 19 de maio de 2021, da Lei Complementar n.º 89, de 02 de julho de 2021, e da Lei Ordinária n.º 5.825, de 18 de outubro de 2021. A LC entrou em vigor na data de 01/08/2021. Por isso, 31/07/2021 é o marco temporal para verificação do direito adquirido dos beneficiários às regras anteriores à reforma previdenciária instituída pela EC 103/19.

Em relação aos demais regimes próprios de previdência, a aplicação das teses fixadas nessa consulta deverá levar em consideração a data de eficácia das regras de aposentadoria decorrentes da reforma do plano de benefícios local, realizada em decorrência das alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela EC n.º 103/2019.

Para os servidores federais, a partir da entrada em vigor da EC n.º 103/2019, e para os servidores estaduais e municipais, a partir da entrada em vigor das respectivas regras reformadoras do plano de benefícios instituídas em decorrência da EC n.º 103/2019, todas as regras anteriores a ela passam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ostentar o status de direito adquirido àqueles que implementarem os requisitos de elegibilidade até as respectivas datas derogatórias.

Nessas condições, em relação à EC n.º 103/2019, é assegurada a possibilidade de aplicação das regras vigentes ao tempo do implemento dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários, tanto para os servidores federais quanto para os servidores dos demais entes da federação, veja-se:

Art. 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo**, desde que tenham sido cumpridos **os requisitos** para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.**

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.**
(destacamos)

Há de se reconhecer, portanto, existência de direito adquirido para usufruir dos benefícios previdenciários existentes antes da reforma previdenciária instituída pela EC 103/19, independentemente da data do requerimento ou da concessão da inativação, desde que preenchidos todos os requisitos de elegibilidade até a data de entrada em vigor – *aplicabilidade* – das regras da reforma do plano de benefícios instituídas pela legislação local.

Em relação aos servidores municipais de Pato Branco, se aplicam as “regras antigas” aos casos em que preenchidos todos os requisitos legais de elegibilidade para a inativação, até a data de 31/07/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para fins de cálculo dos proventos, devem eles refletir a remuneração percebida pelo servidor inativado no momento de sua inativação, observado o direito adquirido até o momento da revogação das regras em que se fundamenta a inativação, independentemente da data em que concedida a aposentadoria.

O respeito ao direito adquirido revela a necessidade de observar a situação funcional do servidor à época da revogação das normas que fazem surgir esse direito, garantido o valor atualizado até a data da efetiva inativação, conforme previsto no art. 11, *caput* e inciso II, c/c § 4º, inciso I do Anexo I da Portaria n.º 1.467/2022, *in verbis*:

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão**, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o *caput*: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022). (destacamos)

No direito previdenciário vigem os postulados do *tempus regit actum* e da vedação à mescla ou combinação de normas (não se admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vistas à criação de regimes híbridos. Não há direito adquirido a regime jurídico de modo a tutelar simples expectativas e não é possível combinar regimes para colher o melhor de cada qual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, *na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente o direito adquirido a determinado regime jurídico. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários* (Tema 70 de Repercussão Geral).

Nessa linha, os proventos devem ser deferidos com base na posição funcional do servidor à época da revogação das “regras antigas” que fundamentam o direito adquirido, ou seja, novas aquisições funcionais do servidor ativo, baseadas no período laboral posterior, não devem ser consideradas nos proventos de aposentadoria sob pena de ferir os postulados acima mencionados.

A posição funcional utilizada como parâmetro para o deferimento dos proventos deverá ser aquela ostentada por ocasião da revogação das “regras antigas” e entrada em vigor da nova legislação previdenciária. Se o servidor ocupava o nível/referência/classe funcional “x” naquela época, assim devem ser fixados os proventos mesmo que tenha obtido promoções e progressões funcionais em período posterior, que o levem ao nível/referência/classe funcional “x+1”, observada a atualização daqueles valores – “x” – até o momento da efetiva inativação.

Da mesma forma em relação aos adicionais por tempo de serviço e similares, se possuía direito a “y” e com o transcorrer de tempo posterior à revogação da regra que fundamenta a inativação passou a ter direito a perceber “y+1” enquanto ativo, aquele – “y” – deverá ser o parâmetro para a fixação dos proventos, os quais deverão ter os valores atualizados até o momento da efetiva inativação.

Se desejar computar os acréscimos decorrentes do decurso do tempo, deverá optar por alguma regra vigente. Do contrário, se estaria dando ultratividade às normas revogadas e, ainda, com prejuízo ao princípio da contributividade, ao equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e à solidariedade, além de incidir em sistemática já rechaçada pelo STF. Aliás, a tradicional instituição de regras de transição – *de severidade intermediária entre as regras antigas e as novas regras permanentes* – visa exatamente assegurar uma condição diferenciada ao segurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prosseguindo, nos “proventos calculados pela média”, a municipalidade ou o órgão de previdência deverá considerar os salários de contribuição e os respectivos recolhimentos do servidor ao regime próprio de previdência ao longo de sua vida funcional e contributiva, ou seja, os salários de contribuição vertidos até a data de revogação das respectivas regras, conforme dispõe a Lei n.º 10.887/2004 em seu art. 1º.

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Aqui não há direito à “integralidade” e paridade e o reajuste dos proventos se dará em conformidade com os índices definidos na legislação própria de cada ente federativo.

O cálculo dos proventos, em tais hipóteses – “*média aritmética simples das 80% maiores remunerações*” –, deve considerar as remunerações de contribuição ou “salários de contribuição” ocorridas durante o período em que adquirido o direito para a aposentadoria. Isso porque, para fazer jus a tais aposentadorias – *regras de direito adquirido, revogadas pelas reformas locais* –, não poderão computar qualquer período posterior sob pena de se passar a mesclar regimes e regras, o que é vedado no direito previdenciário.

Caso pretenda computar as contribuições vertidas após a revogação das “regras antigas”, o servidor deverá optar por regras vigentes no momento da aposentadoria. Vale ressaltar a tradicional previsão de regras de transição, de severidade intermediária, as quais visam socorrer exatamente os segurados que possuíam certa expectativa de direito e, em dado momento, deixam de tê-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo dos proventos calculados pela “média” deverão ser atualizadas até a data da concessão, conforme prescreve o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.887/2004.

Portanto, os servidores municipais que preencheram os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria até a entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – *em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco* – e optaram por continuar a atividade laboral, farão jus aos cálculos de seus benefícios conforme direito adquirido, considerando, para os proventos calculados com base na remuneração (integralidade e paridade), o valor dela no momento da concessão da aposentadoria, observada a posição funcional do servidor à época da derrogação das regras antigas.

Sobre os valores mínimo e máximo de aposentadoria, antes da reforma da previdência operada pela EC 103/19 o teto era limitado à remuneração do servidor. Após a reforma, passou a ser o valor máximo pago pelo RGPS a partir do momento em que instituída a previdência complementar:

Art. 40 da EC nº 103/19 (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Assim, caso o servidor haja preenchido os requisitos de elegibilidade até a data entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco –, e se aposentar conforme as regras anteriores à EC 103/19, o teto dos proventos será limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A respeito das verbas permanentes e daquelas que possuem caráter transitório, a CGM apontou com propriedade que para as primeiras o servidor efetuará o pagamento das correlatas contribuições previdenciárias, que se incorporarão aos proventos de aposentadoria, considerando-se as constantes no comprovante de remuneração do mês imediatamente anterior à concessão da inativação. Em relação às segundas, desde que incida contribuição conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsão legal, poderá ocorrer a incorporação aos proventos calculados com base na remuneração a depender do que dispuser a legislação local, mediante a proporcionalização do valor atualizado da respectiva verba em relação ao tempo total de contribuição exigido para a aposentadoria (v. Acórdão n.º 3155/14-STP), vedada a incorporação à remuneração, ou seja, enquanto o servidor estiver em atividade (Acórdão n.º 788/23-STP).

A aquisição do direito à incorporação das verbas transitórias e ao cálculo dos proventos na forma das “regras antigas” tem como termo final a entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local. Desse modo, se o tempo de contribuição considerado para aquisição do direito a tais aposentadorias é aquele ocorrido antes de sua revogação, igualmente o tempo de contribuição a ser considerado sobre as verbas transitórias deve ser aquele ocorrido até aquela data – *no caso dos servidores de Pato Branco, 31/07/2021* – sob pena de se dar ultratividade às normas revogadas.

Finalmente, de relevo é a observação da CAGE quanto ao cabimento da modulação dos efeitos da presente decisão.

É de notório conhecimento que dezenas de Municípios, e o Estado do Paraná, já promoveram suas respectivas reformas previdenciárias e concederam inúmeros benefícios, dentre os quais, certamente, uma quantidade significativa em confronto com o entendimento que ora se pretende fixar.

Vale ainda registrar a necessidade de adaptar os sistemas de captação e análise de dados para possibilitar a apreciação dos atos por este Tribunal de Contas em plena sintonia com a decisão a ser veiculada.

Não seria razoável determinar a revisão de todos os atos já efetivados, muitos até já apreciados pela Corte, o que se daria em total afronta aos preceitos, postulados e princípios vigentes.

Propõe-se, então, modulação dos efeitos da decisão a fim de que as interpretações fixadas passem a ser obrigatórias apenas às aposentadorias concedidas após seu trânsito em julgado, ou seja, àquelas cuja publicação do ato inicial ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado da decisão da presente consulta, sem prejuízo da possibilidade de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam, a partir de outro momento anterior, por sua própria iniciativa.

Destaco, pontualmente, que em relação à resposta concedida ao quesito nº 1, item II, “d”, não há que ser feita modulação, pois o entendimento já é de amplo conhecimento desde o julgamento do Recurso de Revista n.º 800331/17 por meio do Acórdão n.º 1359/18 proferido pelo Órgão Pleno desta Corte².

Feitas tais considerações, seguem as respostas às dúvidas apresentadas.

II.II - Questionamentos:

QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

Resposta:

Preenchidos os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria antes da alteração legislativa, ou seja, antes da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – *em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco* –, o servidor fará jus ao cálculo dos proventos pelas “regras antigas”, de forma que para os proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição deverão ser consideradas apenas aquelas ocorridas até a data da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local, atualizadas na forma do art. 1º, §1º da Lei nº 10.887/2004.

II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e

² Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC. Aposentadoria. Hibridismo. Benefício calculado nos termos da legislação anterior à EC 20/98. Contagem de tempo de contribuição posterior à EC 20/98. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Repercussão Geral. Desprovisionamento do recurso de revista. Manutenção da decisão recorrida. Reforma apenas do fundamento da aposentadoria contido na decisão a quo, sem reforma de mérito. Necessidade de expedição de outro ato aposentatório fundamentado em outra regra. Possibilidade de aposentadoria com base no art. 3º da EC 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:

a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?

Resposta:

O cálculo dos proventos deverá ser realizado conforme as regras previstas para a aposentadoria concedida, ou seja, se a inativação tem por fundamento “regra antiga” – *vigente antes das alterações promovidas pela reforma local* –, os proventos serão calculados segundo àquela legislação, tomando por base as 80% maiores remunerações, pois vedada a mescla de regimes e regras.

b. O valor do benefício pode ser superior à última remuneração? Pois o § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.

Resposta:

Ao servidor aposentado segundo as “regras antigas” – *vigentes antes das alterações promovidas pela reforma local* – aplica-se o limite da remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme previsão do § 2º do art. 40 na redação dada pela EC nº 20/98.

i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

Resposta:

A comparação deve ocorrer com a remuneração atualizada até o momento da concessão, observada a posição funcional do servidor, no cargo, no momento de revogação das “regras antigas” – *em 31/07/2021 para os servidores do Município de Pato Branco.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

Resposta:

Prejudicada pela resposta ao item I.

d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?

Resposta:

Nas aposentadorias proporcionais, o tempo de contribuição deverá considerar a data da revogação, não sendo possível computar o período posterior.

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

Resposta:

Não há que se falar em atualização do benefício. No caso de proventos calculados pela média, a atualização deve se dar em relação às remunerações de contribuição utilizadas nesse cálculo, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, para, então, efetuar-se o cálculo dos proventos. Assim, o valor dos proventos já estará, automaticamente, atualizado.

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

Resposta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preenchidos os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria antes da alteração legislativa, ou seja, antes da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – *em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco* –, para os proventos calculados com base na remuneração (integralidade e paridade), será observado o valor dela (da remuneração) no momento da concessão da aposentadoria, respeitada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas”.

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

Resposta:

Para os proventos calculados com base na remuneração, deverá ser considerada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas”. O período posterior não deve ser considerado para a definição dos proventos, ou seja, os proventos deverão refletir a remuneração do servidor segundo a sua posição funcional à época da revogação, mas atualizados até a data da concessão.

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC 103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

Resposta:

Para os proventos calculados com base na remuneração, deverão ser consideradas as verbas transitórias, contribuições e legislação vigente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

momento da revogação. O período posterior à revogação das “regras antigas” não deve ser considerado para a definição dos proventos, ou seja, a proporcionalização das verbas transitórias deve ocorrer em relação à situação verificada no momento da revogação (verbas e quantitativos), atualizadas até o momento da concessão da aposentadoria.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração?

Pois o § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19.

i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

Resposta:

Deve ser considerada a remuneração do momento da concessão, observada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas”. Exemplificando, se o servidor ocupava o nível/classe/referência “X1” no momento da revogação das “regras antigas” e “X2” no momento da concessão, os proventos devem ser deferidos de acordo com os valores do nível/classe/referência “X1” vigentes na data da concessão da aposentadoria, ou seja, os valores do nível/classe/referência “X1” atualizados na data da concessão da aposentadoria.

ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor(em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta:

Deve ser considerada a remuneração do momento da concessão, observada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas” inclusive no tocante ao cálculo das verbas transitórias. Exemplificando, se a servidora mulher possuía 15 (quinze) anos de percepção da verba transitória com incidência de contribuição no momento da revogação das “regras antigas” e 20 (vinte) anos no momento da concessão, o cálculo das verbas transitórias para efeito de incorporação aos proventos deve considerar 15/30 avos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **conhecimento e resposta** aos questionamentos formulados na presente consulta nos termos da fundamentação, com modulação temporal de seus efeitos, exceto quanto ao quesito n.º 1, item II, “d”, no sentido de que a aplicação dos entendimentos ora fixados passa a ser obrigatória pelos jurisdicionados, sob pena de negativa de registro, em relação aos atos de concessão inicial cuja publicação ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de que os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam tomando por base outro momento anterior, por sua própria iniciativa.

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para conhecimento e realização das adaptações e ajustes devidos nos sistemas de captação e análise de dados da Corte a fim de possibilitar a apreciação dos atos em conformidade com o acórdão desta Consulta;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Conhecer e responder** aos questionamentos formulados na presente consulta nos termos da fundamentação, com modulação temporal de seus efeitos, exceto quanto ao quesito n.º 1, item II, “d”, no sentido de que a aplicação dos entendimentos ora fixados passa a ser obrigatória pelos jurisdicionados, sob pena de negativa de registro, em relação aos atos de concessão inicial cuja publicação ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de que os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam tomando por base outro momento anterior, por sua própria iniciativa.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) em seguida, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para conhecimento e realização das adaptações e ajustes devidos nos sistemas de captação e análise de dados da Corte a fim de possibilitar a apreciação dos atos em conformidade com o acórdão desta Consulta;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente